



licitacao tiangua &lt;licitacaotiangua2018@gmail.com&gt;

**Pedido de Esclarecimento - Setor de Licitação de Tianguá**

1 mensagem

marcus diego abreu &lt;marcusdiegoabreu@yahoo.com&gt;

Para: "licitacaotiangua2018@gmail.com" &lt;licitacaotiangua2018@gmail.com&gt;

8 de maio de 2019 15:14

**Ao(A)****Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Tianguá-Ce,****Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04.05.01/2019 PP****Abertura Prevista: 15 de Maio de 2019, às 09:00 h.****Objeto: Contratação de Empresa para Confecção de Próteses Dentárias dentro do Programa Brasil Sorridente, junto a Secretaria de Saúde do Município de Tianguá-Ce.**

Assunto: Pedido de Esclarecimento.

**Prezada Pregoeira  
Nilcirleene Melo de Oliveira,**

A **CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.606.643/0001-58, com sede na Rua Domingos Olímpio, nº 322, Bairro Centro, Sobral – CE, por intermédio do seu representante, pautada na ética e na lisura processual, vem, por meio deste, **Solicitar Esclarecimentos Formais**, com relação a pontos confusos existentes no edital de licitação supracitado (**PREGÃO PRESENCIAL Nº 04.05.01/2019 PP**), senão vejamos:

Inicialmente, de acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública, "**até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá **solicitar esclarecimentos**, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão" (Grifamos).

# DOS ESCLARECIMENTOS:

**• DOS FATOS**

Ao analisar o edital supracitado nos deparamos com alguns pontos controvertidos, que se faz necessário esclarecer, primando pela segurança jurídica dos atos administrativos e diante dos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, a saber:

**• DAS PRELIMINARES**

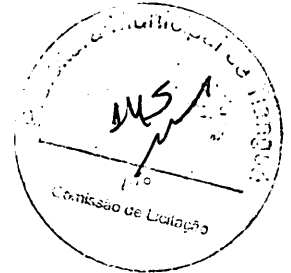
A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado da igualdade entre licitantes do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes em potenciais das condições básicas da licitação.

O objeto é bastante claro ao exigir uma obrigação de fazer (Confecção de próteses dentárias), assim entabulado como uma Prestação de Serviço.

Para reforçar tal alegação, importante mencionar que o objeto em tela está sujeito a incidência do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), devidamente regulado pela Lei Complementar 116/2003.

A regra da Lei Complementar 116/2003 (artigo 1º, parágrafo 3º) é a de que os serviços listados na lei ficam sujeitos **apenas e tão somente** ao ISS.

Vislumbrando a **Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**, nos deparamos no item 4, o qual remonta os Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres, os quais incidem a competência tributária do ISS, dentre eles, importante mencionar, o subitem de serviço **4.14 - Próteses sob encomenda**, conforme comprovado por meio da Lei Complementar nº 116/2003 anexa.



## • DO MÉRITO

Posto isso, trago a baila os **questionamentos**:

### (1) Da dotação Orçamentaria em Divergência

Estudando o edital retromencionado nos surpreendemos com a divergência na dotação orçamentaria tombada na 1º parte: preâmbulo do edital, a qual consta, a saber: **06.0601.10.244.0142.2.045 e elemento de despesas 3.3.90.32.00**, em contraponto com a dotação orçamentaria existente no termo de referência anexo ao edital, a saber: **10.30101812050 e elemento de despesas 3.3.90.36.00/3.3.90.39.00**.

**-> Nossa dúvida é: Qual Dotação Orçamentária prevalecerá, a do Edital ou a do Termo de Referência ?**

### (2) Da unidade de medida ausente nas especificações técnicas do Termo de Referência, anexo ao edital

O Termo de Referência, anexo ao edital, encontra-se um pouco ilegível no portal do TCE-CE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/index.php/licitacao/verificaCaptcha>), independente disso, nosso segundo questionamento versa sobre a ausência, dentre as especificações técnicas, da **unidade de medida** a ser apresentada e vinculada na proposta (EX: unidade/ serviços etc), visto que não foi identificado, em nenhum local do Edital ou do Termo de Referência, tal informação.

**-> Nossa segunda dúvida é: Qual a unidade de medida a ser apresentada e vinculada na nossa proposta ?**

### (3) DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

O Edital em tela traz em seu bojo várias exigência, dentre elas as Condições necessárias para a Habilitação dos interessados em participar do certame, diga-se de passagem, em conformidade com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, no entanto quando nos deparamos com Termo de Referência, anexo ao edital, este remonta novas condições de habilitação que destoam e excedem as do edital.

Por exemplo a exigência de **"inscrição/autorização de funcionamento expedido pela ANVISA"**.

Conforme se observa, a Lei Federal nº 8.666/1993 determinou, de forma **TAXATIVA** (numerus clausus), quais documentos seriam exigíveis para a HABILITAÇÃO nas licitações públicas, a saber:

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

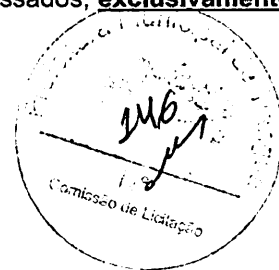
I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Grifo Nosso)



Dito de outro modo: não se pode admitir a inclusão ou previsão de outros documentos, fugindo da esfera de legalidade. A referida lei prevê, de forma cristalina, quais são os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos seus artigos 28 a 31, ponto final.

Portanto, não compete ao administrador público acrescentar exigências destoantes com a lei e em desconformidade com a natureza do objeto licitado - o qual se trata de Prestação de Serviços e não de Fornecimento de Produtos.

-> **Nossa Terceira dúvida é:** Posto tudo isso, quais as devidas Condições de Habilitação que devem ser levadas em consideração como condição necessária e essencial para a participação nesta licitação, as do Edital ou as do Termo de Referência anexo ao edital?

Ante o exposto, solicitamos encarecidamente, com a máxima brevidade possível, tais esclarecimentos.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.

Sem mais para o presente momento.

Votos de consideração e apreço.

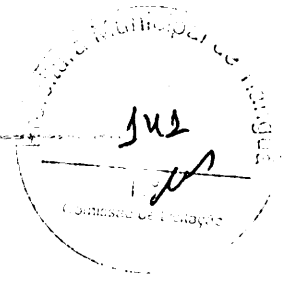
Atenciosamente,

**Marcus Diego Abreu**  
**Clínica Domingos Olímpio**

2 anexos

📎 Lcp 116.pdf  
239K

📎 EDITAL E TERMO DE REFERENCIA - Pregão Presencial 04.05.01\_2019 -PP.pdf  
4928K



**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04.05.01/2019**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

A Pregoeira Municipal de Tianguá vem responder ao pedido de esclarecimentos no Pregão alhures, solicitados pela empresa CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.606.643/0001-58, com sede na Rua Domingos Olímpio, nº 322, Bairro Centro, Sobral - CE, objetivamente da forma a seguir.

**Esclarecimento**

**(1) Da dotação Orçamentaria em Divergência**

Estudando o edital retromencionado nos surpreendemos com a divergência na dotação orçamentaria tombada na 1º parte: preâmbulo do edital, a qual consta, a saber: **06.0601.10.244.0142.2.045 e elemento de despesas 3.3.90.32.00**, em contraponto com a dotação orçamentaria existente no termo de referência anexo ao edital, a saber: **10.30101812050 e elemento de despesas 3.3.90.36.00/3.3.90.39.00**.

**-> Nossa dúvida é: Qual Dotação Orçamentária prevalecerá, a do Edital ou a do Termo de Referência ?**

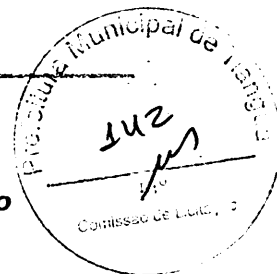
**(2) Da unidade de medida ausente nas especificações técnicas do Termo de Referência, anexo ao edital**

O Termo de Referência, anexo ao edital, encontra-se um pouco ilegível no portal do TCE-CE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/index.php/licitacao/verificaCaptcha>), independente disso, nosso segundo questionamento versa sobre a ausência, dentre as especificações técnicas, da **unidade de medida** a ser apresentada e vinculada na proposta (EX: unidade/ serviços etc), visto que não foi identificado, em nenhum local do Edital ou do Termo de Referência, tal informação.

**-> Nossa segunda dúvida é: Qual a unidade de medida a ser apresentada e vinculada na nossa proposta ?**

**(3) DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO**

O Edital em tela traz em seu bojo várias exigência, dentre elas as Condições necessárias para a Habilitação dos interessados em participar do certame, diga-se de passagem, em conformidade com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, no entanto quando nos deparamos com Termo de Referência, anexo ao edital, este remonta novas condições de habilitação que destoam e excedem as do edital.



Por exemplo a exigência de "**inscrição/autorização de funcionamento expedido pela ANVISA**".

Conforme se observa, a Lei Federal nº 8.666/1993 determinou, de forma **TAXATIVA** (numerus clausus), quais documentos seriam exigíveis para a HABILITAÇÃO nas licitações públicas, a saber:

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Grifo Nosso)

Dito de outro modo: não se pode admitir a inclusão ou previsão de outros documentos, fugindo da esfera de legalidade. A referida lei prevê, de forma cristalina, quais são os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos seus artigos 28 a 31, ponto final.

Portanto, não compete ao administrador público acrescentar exigências destoantes com a lei e em desconformidade com a natureza do objeto licitado - o qual se trata de Prestação de Serviços e não de Fornecimento de Produtos.

**-> Nossa Terceira dúvida é:** Posto tudo isso, quais as devidas Condições de Habilitação que devem ser levadas em consideração como condição necessária e essencial para a participação nesta licitação, as do Edital ou as do Termo de Referência anexo ao edital?

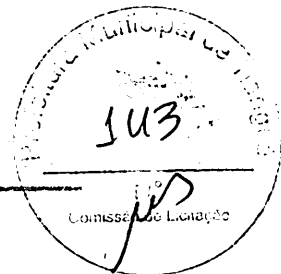
**Respostas:**

- A dotação orçamentaria correspondentes as futuras despesas oriundas deste procedimento, está prevista no termo de referência anexo ao edital, a saber: 10.30101812050 e elemento de despesas 3.3.90.36.00/3.3.90.39.00.
- A unidade de medida a ser levada em consideração é de acordo com a planilha abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	V. UNIT	V. TOTAL
1	Prótese total maxilar	Und	300	R\$ 124,00	R\$ 37.200,00



Prefeitura de  
**Tianguá**



- Os licitantes interessados em participar do presente processo deverão cumprir com as condições de habilitação exigidas no edital e no termo de referência. Porém aproveitamos a oportunidade pra informá-lo de um adendo ao edital e ao termo de referência

Ressalte-se que os esclarecimentos foram procedidos de acordo com as indagações da empresa citada, não podendo servir de pré-julgamento em casos concretos que serão avaliados em cada ocasião levando-se em conta o contexto e o momento do certame.

Sendo o que nos compete, subscrevemo-nos.

Tianguá -CE, 10 de maio de 2019.

*Nilcirlene Melo de Oliveira*  
Nilcirlene Melo de Oliveira  
Pregoeira da Equipe especial de pregoes